

**PMRO - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PARECER**

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_ / Sç Corr/98**

- 1. REFERÊNCIA:** Auto de Prisão em Flagrante realizado no dia .././98.
- 2. RELATÓRIO:** Trata-se do Auto de Prisão em Flagrante, onde (...) foi preso pelo (...), ambos do 5º BPM, na data de .././98, como incurso nas penas do Art. \_\_\_\_ do Código Penal Militar, tendo como encarregado o (...)
- 3. PARECER:**

Senhor Corregedor,

Analisando os autos do presente flagrante verifica-se que este, de acordo com sua modalidade, trata-se de um procedimento compulsório e ordinário ou comum, ou seja, não apresenta nenhuma anormalidade que ensejasse procedimento diverso para a sua lavratura.

Entretanto, para melhor esclarecimento das convicções de quem o presidiu, poder-se-ia ter sido ouvida, pelo menos, mais uma testemunha que, segundo consta do depoimento do condutor, teria presenciado o fato.

Outra mera irregularidade, não constituindo também causa de nulidade, é o fato de o condutor ter prestado o compromisso, mesmo porque também era o ofendido, ou seja, acabou por figurar três vezes com um único depoimento.

Por fim, o fato do flagranteado não ter sido levado à prisão, com embasamento na Legislação eleitoral, não encontra respaldo legal, visto que a referida legislação, ou seja, o Código Eleitoral dispõe de forma diversa, vejamos:

***Art.236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 CC (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **salvo em flagrante delito** ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.*

Portanto, admitindo que uma ou duas irregularidades não causem nulidade, mas que uma seqüência maior possa vir a contribuir para tal, não podemos desconsiderar que o presente APF venha servir de instrução inicial para um Inquérito Policial Militar.

Assim, sou de parecer que se aguarde a manifestação da Autoridade Judiciária Militar, para que se possa tomar qualquer outra providência, o que, ao que me parece, não ilide nem nos isenta da pretensão de uma possível correção de atitudes, no que pertine aos prejuízos causados à justiça, à disciplina, à hierarquia e à administração militares.

É o Parecer.

Porto Velho, RO, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO DA SILVA – MAJ PM  
Parecerista